



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

PUBLIQUE-SE

Política Social

11 9 91

8 11 91

ANTE-PROPOSTA DE LEI

APLICAÇÃO NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DO ESTATUTO SOCIAL DO BOMBEIRO

A Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, criou o Estatuto Social do Bombeiro. Trata-se de um diploma que para além de definir deveres confere sobretudo direitos aqueles que têm por missão a protecção das vidas humanas e bens em perigo. De entre esses direitos destacam-se os benefícios do regime de segurança social, o de receber indemnizações subsídios e pensões em caso de acidente ou doença em serviço, o de frequentar cursos colóquios e seminários, o de beneficiar de seguro de acidentes pessoais e o de ser submetido a inspecções médico-sanitárias periódicas e ainda o direito a pagamento integral de assistência médico-medicamentosa em caso de acidente ou doença contraída ou agravada em serviço.

A Lei estabelece também que os bombeiros podem ser dispensados, em certas condições, do período de serviço militar efectivo normal e têm direito a faltar ao trabalho, sem perda de remunerações, direitos ou regalias, para o cumprimento de missões urgentes atribuídas aos corpos de bombeiros.

A Lei 21/87 confere ainda às famílias dos bombeiros falecidos em serviço ou por doença contraída no desempenho das suas funções, o direito à atribuição de pensões de sangue e aos filhos regalias como por exemplo a isenção de propinas, prioridade no ingresso em jardins-escola, infantários, estabelecimentos pré-primários e afins e prioridade na atribuição de subsídios de estudo.

Alguns destes direitos e regalias são até extensivos aos titulares dos corpos gerentes das associações de bombeiros.

Trata-se claramente de uma lei que pela sua natureza se dirige a todos os bombeiros portugueses, tanto mais que é a própria Constituição a acautelar a privação de direitos em função do território. Aliás os bombeiros que exercem funções nas regiões autónomas não têm missão mais facilitada dos que a exercem no território do continente; até em certos aspectos bem pelo contrário não só por se tratar de zonas - principalmente a dos Açores - fortemente sujeitas a catástrofes naturais e a crises cíclicas, mas também pelo facto de as respectivas corporações actuarem em zonas de muito difícil e arriscado acesso e de frequentemente não poderem recorrer à cooperação de outras, limitação imposta pelo facto de se tratar de território



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

descontínuo.

Aliás os bombeiros das corporações sediadas na Região Autónoma dos Açores só não estão abrangidas pelo Estatuto Social do Bombeiro pelo facto de estarem inseridos em quadros de pessoal que não são homologados pelo Serviço Nacional de Bombeiros, mas pelo Secretário Regional da Administração Interna por força do que dispõe a alínea f) do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, conjugada com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/90/A, de 19 de Março. Aliás o Serviço Nacional de Bombeiros tem acção limitada ao território do continente, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 418/80, de 29 de Setembro.

A Região Autónoma da Madeira procurou solucionar o problema através da aprovação de um Decreto Legislativo Regional, o que constitui uma solução que, no aspecto legal, é, no mínimo, muito duvidosa.

Porém a presente situação de vazio nos Açores não se pode fazer perdurar, pois é no mínimo desmotivadora para o recrutamento e mesmo manutenção ao serviço daqueles a quem se chama de "soldados da Paz" e aos quais cada vez mais missões se pedem, exigindo-se-lhes cada vez mais profissionalismo e disponibilidade.

E a aplicação do Estatuto, no território do continente, está feita há mais de dois anos.

Porque o Governo Regional nunca tomou a iniciativa, como primordialmente parecia competir-lhe, é altura de não adiar mais, porque em causa estão para além dos titulares dos corpos gerentes, cerca de 1000 bombeiros.

Nestes termos, o deputado abaixo assinado, no uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto Político Administrativo, propõe que a Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º do referido Estatuto, aprove a seguinte Ante-proposta de Lei:

Artigo 1.º

A Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, que aprova o Estatuto Social do Bombeiro, é também aplicável aos bombeiros que exercem funções nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, inseridos em quadros de pessoal homologados por membros do governo ou por órgãos ou serviços dependentes dos respectivos governos regionais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 2.º

A aplicação da Lei n.º 21/87, de 20 de Junho e da subsequente regulamentação terá em conta a existência dos órgãos e dos serviços próprios das Regiões e as respectivas competências e será feita através de diploma das respectivas assembleias legislativas regionais.

Horta, 10 de Setembro de 1991

O Deputado Independente,


(J. RENÁTO M. MOURA)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título: <u>Decreto-proposta de lei</u>	
Ass.: <u>Aplicação nas Regiões Autónomas do</u> <u>Salário Social do Bombeiro</u>	
Entrada n.º	<u>499</u> de <u>93</u> / <u>09</u> / <u>99</u>
Arquivo n.º	<u>303</u>
O Responsável	
LEGISLAÇÃO	<u>Decreto</u>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<u>01322</u> / <u>303</u>
Data	<u>93</u> / <u>09</u> / <u>99</u>